

§ 3.º Recollhida e paga a guia para a passagem integral ou parcial da tropa que nella se fizer menção, receberá o conductor bilhete de—livre transito—do administrador, que será apresentado ao commandante das barreiras.

§ 4.º Sem esse bilhete de livre transito nem uma tropa terá passagem nas barreiras e registro.

Art. 5.º Nos prazos que forem estipulados, os administradores da barreira do Itararé e registro de Sorocaba farão recolher as quantias arrecadadas, com o mappa demonstrativo de sua procedencia.

Art. 6.º O administrador da barreira do Itararé é obrigado a prestar-se a todas as requisições que lhe forem feitas pelo administrador do registro, tendentes ás arrecadações dos direitos a seu cargo.

Art. 7.º O serviço da barreira e do registro será feito das 9 horas da manhã ás 4 da tarde, em a casa para esse fim alugada pela provincia.

Art. 8.º Para a policia do registro, barreira e agencias, actualmente creados, continuará a cargo do administrador do registro a força de 35 praças commandadas por um alferes.

§ 1.º As praças serão engajadas pelo administrador do registro pelo prazo de 2 a 4 annos e distribuidas segundo convier ao publico serviço.

§ 2.º As praças e official deste destacamento vencerão o mesmo soldo e etapa que vencerem as do corpo de permanentes, e se regerão pelo regulamento a que este estiver sujeito.

§ 3.º O commandante do destacamento continúa a ser o contador das tropas e a elle incumbe providenciar de modo a evitar qualquer extravio dos direitos devidos á fazenda provincial.

Art. 9.º O administrador da barreira e do registro será substituido em seus impedimentos pelo respectivo escrivão, que chamará pessoa de confiança para substituí-lo.

Art. 10. Ao administrador e escrivão da barreira do Itararé e registro de Sorocaba é applicavel a tabella do art. 7.º da lei n. 89, de 1876, além do que vencerem por lei.

Art. 11. Os direitos creados pelo art. 3.º da lei n. 24, de 16 de Fevereiro de 1881, são devidos e arrecadados em quaesquer das agencias do registro de Sorocaba, dentro do municipio do mesmo nome, á razão de—quinhentos réis—por animal muar, cavallar ou bovino.

Art. 12. Os animaes que atravessarem o Itararé, vindos das provincias limitrophes, são isentos de nova taxa adicional.

Art. 13. O governo dará regulamento á presente lei.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a determinar o quantum que as administrações da barreira do Itararé e do registro de Sorocaba devem cobrar de animaes que entrarem de Santa Catharina, Paraná e Rio-Grande do Sul, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, José Antonio F. de Lima a fez.

Publicada na secretaria do governo aos dezeseite dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

## N. 130

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica autorizada a camara municipal da cidade de S. João do Rio-Claro a contrahir um emprestimo da quantia de seis contos de réis, a juro annual de seis por cento, para ser applicado na aquisição de um predio que sirva para mercado publico provisorio.

Art. 2.º O pagamento deste emprestimo será feito pela renda ordinaria da camara, com excepção das que tiverem applicação especial.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

( L. S )

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a camara municipal de S. João do Rio-Claro a contrahir um emprestimo da quantia de seis contos de réis, a juro annual de seis por cento, para ser applicado na aquisição de um predio que sirva para mercado publico provisorio, como ácima se declara.

Para v. exc. vér, Francisco Lucio de Oliveira Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

## N. 131

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica a camara municipal da villa de Santa Branca autorizada a contrahir um emprestimo da quantia de cinco e ntos de réis, até o juro maximo de dez por cento ao anno, para ser a sua importancia empregada exclusivamente no calçamento das suas ruas.

Art. 2.º Para a amortisação do referido emprestimo fica estabelecido o imposto de quarenta réis sobre cada 15 kilos de café ou de algodão que se exportar do municipio, e de cem réis sobre cada 15 kilos de fumo importado, exportado ou consumido no municipio. Estes impostos serão pagos pelos vendedores e a sua cobrança será feita pelo procurador da camara.

Art. 3.º A cobrança dos impostos a que se refere o artigo antecedente cessará logo que chegue a importancia arrecadada para solução do emprestimo e seus juros.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

( L. S. )

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.